



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS- XIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SEBASTIANA FLÁVIA LIMA DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MAIS UMA PORTA DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Itaberaba-BA

2022

SEBASTIANA FLÁVIA LIMA DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MAIS UMA PORTA DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia, Departamento de
Educação Campus XIII, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Vinícius Santos de
Souza

Itaberaba-BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema de Biblioteca da UNEB

S237c Santos, Sebastiana Flávia Lima dos

A importância da arbitragem como mais uma porta de acesso à justiça/ Sebastiana Flávia Lima dos Santos. –Itaberaba, 2022.

53 fls: il.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Vinícius Santos de Souza.

Inclui Referências

TCC (Graduação - Direito) - Universidade do Estado da Bahia.
Departamento de Educação. Campus XIII. 2022.

1.Arbitragem. 2.Administração Pública. 3. Eficiência. 4.Jurisdição
Estatual. 5. Acesso à justiça

CDD:342

SEBASTIANA FLÁVIA LIMA DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MAIS UMA PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia, Departamento de
Educação Campus XIII, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Vinícius Santos de
Souza

Itaberaba, 01 de julho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Leonardo Vinícius Santos de Souza
Universidade do Estado da Bahia
ORIENTADOR

EXAMINADOR

EXAMINADOR

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e, especialmente aos meus pais que Deus me deu a oportunidade de ainda tê-los comigo, às minhas filhas que me dão força para seguir a cada dia, ao meu esposo, meu contínuo apoiador, aos meus amigos que me dão suporte contínuo e ao meu irmão que partiu recentemente e com o qual não vou poder compartilhar esta realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e perseverança para superar as adversidades, ao apoio da minha família, especialmente dos meus pais que sempre me incentivaram a crescer e me fazem maior do que eu sou, às minhas filhas para as quais quero ser exemplo, ao meu esposo que sempre me impulsionou e não me deixou desistir, às minhas irmãs com as quais sempre posso contar e às minhas companheiras de curso, Fabiane Queiroz e Vanderlir Sales que, nos momentos finais deste curso, diante de todas as adversidades pelas quais tenho passado, seguraram na minha mão para que eu pudesse finalizar este ciclo e a todos os professores que participaram da minha formação nesta graduação e, com certeza, me fizeram crescer como pessoa e profissional.

EPÍGRAFE

*O coração do homem propõe o seu
caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos.*

Provérbios 16:09

SANTOS, Sebastiana Flávia Lima dos. A importância da arbitragem como mais uma porta de acesso à justiça/ Sebastiana Flávia Lima dos Santos. Orientador: Prof. Mestre Leonardo Vinícius Santos de Souza. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Direito, - Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação, Campus XIII, Itaberaba-BA, 2022.

RESUMO: Este projeto de pesquisa aborda a importância da arbitragem, modalidade extrajudicial de resolução de controvérsias em a intervenção estatal, como mais uma porta de acesso à jurisdição e sua contribuição para a eficiência Poder Judiciário o na concretização do acesso à justiça. Com a democratização do acesso à justiça houve o aumento de demandas junto ao Poder Judiciário o que provocou seu congestionamento. Neste contexto, surge a Justiça Multiportas que apresenta meios alternativos de resolução de disputas, inclusive os que funcionam independente da Jurisdição Estatal dentre os quais está a arbitragem. A utilização da arbitragem, além de proporcionar autonomia e agilidade na solução de disputas, contribui com a eficiência do Judiciário quando trata, plenamente, as demandas que lhe são direcionadas sem ocupar a jurisdição estatal. Porém, sua utilização ainda não é tão significativa tendo em vista estar restrita a conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que limita o seu campo de utilização, além de questões que envolvem, dentre outros aspectos, custos, conhecimento e confiança no instrumento. Desta forma, ressalta-se a necessidade da administração pública desenvolver políticas de fomento e consolidação da arbitragem como um dos meios legítimos de acesso à justiça para que se torne amplamente conhecida e utilizada na resolução das demandas que lhe são aplicáveis a fim de contribuir para a redução da sobrecarga e efficientização progressiva do Poder Judiciário, além fortalecer a autonomia e o consenso como elementos imprescindíveis para a resolução dos conflitos.

PALAVRAS – CHAVE: Arbitragem. Administração Pública. Eficiência. Jurisdição Estatal. Acesso à justiça

SANTOS, Sebastiana Flávia Lima dos. The importance of arbitration as another gateway to justice / Sebastiana Flávia Lima dos Santos. Advisor: Prof. Master Leonardo Vinícius Santos de Souza. Completion of course work, Bachelor of Laws, - University of the State of Bahia, Department of Education, Campus XIII, Itaberaba-BA, 2022.

ABSTRACT: This research project addresses the importance of arbitration, an extrajudicial modality of dispute resolution in state intervention, as another gateway to jurisdiction and its contribution to the efficiency of the Judiciary or in achieving access to justice. With the democratization of access to justice, there was an increase in demands with the Judiciary, which caused its congestion. In this context, Multiport Justice appears, which presents alternative means of dispute resolution, including those that work independently of the State Jurisdiction, among which arbitration is included. The use of arbitration, in addition to providing autonomy and agility in the resolution of disputes, contributes to the efficiency of the Judiciary when it fully deals with the demands that are directed to it without occupying state jurisdiction. However, its use is still not so significant in view of being restricted to conflicts involving available property rights, which limits its field of use, in addition to issues involving, among other aspects, costs, knowledge and trust in the instrument. In this way, the need for public administration to develop policies to promote and consolidate arbitration as one of the legitimate means of access to justice is highlighted, so that it becomes widely known and used in the resolution of the demands that apply to it in order to contribute to the reduction of the overload and progressive efficiency of the Judiciary, in addition to strengthening autonomy and consensus as essential elements for the resolution of conflicts.

KEY WORDS: Arbitration. Public administration. Efficiency. State Jurisdiction. Access to justice

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO MODERNO.....	14
2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
3. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3.1. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS.....	18
3.2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	19
4. A GESTÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	22
4.1 A JUSTIÇA EM NÚMEROS E OS OBSTÁCULOS PARA A EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	24
5. A JUSTIÇA MULTIPORTAS: A JURISDIÇÃO ESTATAL NÃO É A ÚNICA OPÇÃO	28
5.1 O QUE É JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	28
5.2 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS.....	29
5.3 MEIOS HETEROCOMPOSITIVOS	32
5.3.1 Jurisdição estatal	32
5.3.2 Dispute Boards (Comitês de Resolução de Disputas - CRD)	33
5.3.3 Arbitragem	34
6. A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MAIS UMA PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

o Estado é a instituição organizada social, jurídica e politicamente, detentora de personalidade jurídica de direito público e poder soberano para, através de suas instituições e de um Governo, dentro de uma área territorial, gerir os interesses de um povo buscando o seu bem comum e evoluiu ao longo do tempo do Estado Absolutista, passando pelo Estado Liberal de Direito até chegar ao modelo atual que é o Estado Democrático de Direito que tem como alicerce os preceitos do direito formal burguês e do direito materializado no Estado Social.

Para que o Estado cumpra sua finalidade de atender aos interesses da sociedade e manter a ordem jurídica e demais atividades que lhe são inerentes é necessário que se organize em uma estrutura por meio da qual operacionalize essas ações. Essa estrutura é denominada de administração pública, a qual está presente em todos os entes federados e em todos os poderes, foi se desenvolvendo em paralelo com a evolução do Estado e, atualmente, tem como modelo de atuação a administração pública gerencial que surgiu na segunda metade do século XIX como resposta à expansão da atuação estatal, ao desenvolvimento tecnológico e à globalização, buscando a eficiência administrativa e resultados em detrimento da forma.

A busca pela eficiência se fortaleceu ainda mais com a positivação do princípio da eficiência na Constituição Federal no caput do Art. 37, por meio da Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998, exatamente onde se trata de Administração Pública e a sua inclusão teve como objetivo marcar a transformação da gestão pública no sentido de atender às demandas da sociedade e dos cidadãos com racionalização, economicidade e celeridade.

Considerando a administração pública no âmbito do poder judiciário, observa-se um grande avanço na democratização do acesso à justiça positivado no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e que trouxe um grande volume de demandas à jurisdição estatal provocando seu congestionamento e imprimindo morosidade à resolução de conflitos que estão sob sua tutela. Assim, paradoxalmente, a democratização, traz consigo a ineficiência do Poder Judiciário, o que vai de encontro

ao que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal, que traz, justamente o princípio da eficiência com uma das bases da administração pública.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de ampliar as possibilidades de resolução de conflitos e a legislação brasileira já abraçou e positivou a justiça multiportas, um conjunto de meios de resolução de conflitos a partir do qual, as partes em litígio têm à sua disposição variadas formas de estabelecerem acordos autonomamente, ou com a intervenção direta e decisiva de um terceiro que pode, ou não, ser vinculado à jurisdição estatal.

Neste conjunto de opções, está a arbitragem, um método heterocompositivo extrajudicial diretamente ligado à esfera privada, pelo qual um terceiro neutro e imparcial indicado pelas partes litigantes, sem intervenção estatal, resolve o conflito envolvendo direitos patrimoniais disponíveis com uma sentença determinativa e vinculativa às partes. Ou seja, é um meio de resolução de conflitos adequado a um conjunto de litígios específicos os quais deixarão de ocupar a jurisdição estatal.

Diante desta conjuntura, o trabalho de conclusão de curso ora apresentado, traz o seguinte tema:

- A importância da arbitragem como mais uma porta de acesso à justiça.

Conforme as informações apresentadas, observa-se que o princípio da eficiência é uma das bases do modelo de administração pública adotado atualmente, inclusive pelo Poder Judiciário e que com a democratização do acesso à justiça houve uma sobrecarga progressiva da jurisdição estatal, a qual não consegue atender às demandas e garantir resultados satisfatórios em suas atividades. Desta forma, o trabalho em questão traz a seguinte problemática:

- Sendo a arbitragem um meio extrajudicial de resolução de conflitos diretamente ligado à esfera privada, qual a sua importância diante da grande demanda atual de acesso à justiça?

Ao abordar o tema e buscar respostas para a problemática apresentada, busca-se os seguintes objetivos:

Objetivo geral:

- Desenvolver estudos e reflexões acerca da importância da arbitragem como uma das portas de acesso à justiça e a necessidade de sua disseminação.

Objetivos específicos:

- Compreender a evolução do Estado e da Administração pública chegando ao modelo de gestão utilizado atualmente;
- Apresentar o histórico do princípio da eficiência e sua importância para a administração pública;
- Apresentar o cenário atual da gestão do poder judiciário na concretização do acesso à justiça com base em dados do Conselho Nacional de Justiça;
- Conceituar a Justiça Multiportas com ênfase na arbitragem e demonstrar sua importância como mais uma porta de acesso à justiça;
- Apresentar dados atuais sobre a arbitragem;
- Refletir acerca da necessidade da administração pública desenvolver políticas robustas de disseminação da arbitragem e fomento à sua utilização como mais um meio adequado de resolução de controvérsias sem necessidade de utilizar a jurisdição estatal, contribuindo para sua eficiência.

A fundamentação teórica desta pesquisa tem como base diversas leis, principalmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9307 de 1996 denominada Lei de Arbitragem. Também foram utilizados diversos autores, dentre os quais estão, CAPELLETTI e GARTH (1988), CARMONA (2007 e 2016), DI PIETRO (2005), LUBISCO e VIEIRA (2019), TARTUCE (2021), além de dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, da pesquisa Arbitragem em números e valores, da professora Selma Lemes, do ranking das Câmaras Arbitrais elaborado e divulgado pela instituição Leaders League. De forma complementar foram utilizados outros autores em livros e artigos, os quais podem ser verificados nas referências ao final do trabalho.

A pesquisa em questão, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, predominantemente, qualitativa e análise de dados disponíveis no Relatório Justiça em Números 2021, nasceu a partir de provocações feitas pelo professor de direito processual civil durante o curso de direito que sempre trazia leituras e discussões a respeito da justiça multiportas e que foram alimentadas ainda mais pelo curso de Arbitragem disponibilizado pela Escola Superior de Advocacia e Comissão de Arbitragem da OAB Bahia no final de 2021.

A Justificativa e relevância do trabalho está em, a partir de análise da realidade atual envolvendo a administração pública, especificamente no âmbito do poder judiciário e da arbitragem, com base em conhecimentos teóricos, dados estatísticos e situações vivenciadas durante o curso de direito, provocar discussões e reflexões sobre o tema e contribuir com o entendimento do modelo de administração pública adotado atualmente, da importância do princípio da eficiência, trazido para a Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 19 de 1998, a disseminação da justiça multipartas, principalmente da arbitragem que opera fora da jurisdição estatal e a ampliação do entendimento do que é o acesso à justiça destacando que existem diversas opções, inclusive fora da jurisdição estatal que é o caso da arbitragem.

A hipótese perseguida é que com a democratização do acesso à justiça o Poder Judiciário não consegue, com a estrutura atual atender às demandas que recebe e a arbitragem é um dos meios de resolução de controvérsias vinculado à esfera privada que possibilita o acesso à justiça sem necessidade de utilizar a jurisdição estatal. Porém, devido ao fato de estar restrita a conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que limita o seu campo de utilização, além de questões que envolvem, dentre outros aspectos, custos, conhecimento e confiança sua utilização ainda não é tão representativa. Desta forma, entende-se que a arbitragem deve ser disseminada amplamente e sua utilização deve ser fomentada tendo em vista ser mais uma porta de acesso à justiça sem necessidade de acessar a jurisdição estatal, o que contribui para a eficiência do Poder Judiciário quando reduz a entrada de processos no Poder Judiciário. Além da consolidação desse entendimento, este trabalho, em si, é uma forma de provocar reflexões sobre o tema e ajudar a disseminá-lo junto à comunidade acadêmica e à sociedade.

2. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO MODERNO

Antes de falar de administração pública é necessário conceituar o Estado que é a instituição organizada social, jurídica e politicamente, detentora de personalidade jurídica de direito público e poder soberano para, através de suas instituições e de um Governo, dentro de uma área territorial, gerir os interesses de um povo buscando o seu bem comum.

Porém, para chegar ao que é hoje, o Estado passou por diversas transformações que foram divididas em três fases: Estado Absolutista, Estado Liberal de Direito, Estado Social e Estado Democrático de Direito, que é a fase atual.

No Estado Absolutista, o poder era absoluto e pertencia somente ao príncipe, que se preocupava apenas com seus interesses, sem se atentar às necessidades do povo. Esse modelo, que predominou na Europa do século XVI ao século XVIII, evoluiu para o Estado Liberal de Direito em que prevaleceu uma realidade voltada para a primazia e autonomia da pessoa humana e a liberdade civil e econômica do indivíduo com o poder do Estado mais limitado.

No Estado Liberal de Direito já estavam presentes as normas jurídicas elaboradas por parlamentares, representantes do povo, que estabeleciam as diretrizes de sua atuação e limitavam o poder do Estado, o qual não atuava de forma significativa na área econômica e na prestação de serviços públicos. Nesse período as Constituições resguardavam apenas os direitos de primeira geração muito relacionados aos valores da Revolução Francesa, final do século XVIII, e abarcam liberdades individuais e civis, como direito de locomoção, de propriedade, de segurança, de opinião e expressão, de crença religiosa.

Neste período, foi o estruturado o Direito Constitucional e demais ramos do Direito Público e, também, foi estabelecida a separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A partir daí o Direito Administrativo começa a se formar, tendo como objetivo a garantia do interesse do povo em relação aos particulares e como base o princípio da legalidade.

Com a crise do sistema capitalista, ocorrida no início do século XX, o Estado Liberal foi forçado e se transformar, com fulcro na ampliação de sua atuação e no

atendimento das necessidades da sociedade, surgindo, assim, o Estado Social. Neste momento, passaram a ser priorizados, também, os direitos de segunda geração, que compreendem os direitos sociais ligados ao trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança. A intervenção estatal, nesta fase, buscou, principalmente, amenizar as desigualdades sociais.

Entretanto, o Estado social não conseguiu manter sua engrenagem funcionando plenamente diante da sobrecarga de demandas sociais, problemas estruturais, falta de autonomia, complexidade das instituições políticas, crise administrativa e falta de apoio da sociedade e surgimento de novas demandas.

Nesse contexto, ficou claro que diante da sobrecarga pela qual estava passando, o Estado não conseguia fomentar o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, manter a estabilidade econômica. Houve discussões voltadas para a limitação estatal e ampliação da atuação da iniciativa privada, mas também demonstrando a necessidade de intervenção estatal para manter o equilíbrio do sistema social.

Assim, se configura o Estado Democrático de Direito, modelo que é resultado da síntese da dialética dos modelos anteriores que une preceitos do direito formal burguês e do direito materializado no Estado Social. Com base neste modelo, o Estado deve centrar seus esforços nas atividades precípuas e redimensionar sua atuação a fim de buscar a eficiência no atendimento das demandas da sociedade e legitimidade de suas ações. Este novo modelo, também envolve uma maior participação da população na formulação de políticas, na gestão e no controle social das atividades executadas pelo Estado.

2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para que o Estado cumpra sua finalidade de atender aos interesses da sociedade e manter a ordem jurídica e demais atividades que lhe são inerentes é necessário que se organize e que tenha uma estrutura por meio da qual se possam operacionalizar essas ações. Essa estrutura é denominada de administração pública, a qual foi se desenvolvendo em paralelo com a evolução do Estado.

Ao longo da história, a administração pública passou por ciclos evolutivos até chegar ao estágio atual. Estes ciclos foram evoluindo conforme iam ocorrendo as

transformações do Estado. As três principais fases de evolução da administração pública são a administração pública patrimonialista, a administração pública burocrática e a administração pública gerencial.

No período do Estado Absolutista, prevaleceu a administração pública patrimonial caracterizada pela gestão de negócios públicos como se esses pertencessem, privativamente aos governantes. De acordo com Neto & Torres (2021, p. 40), nesse período “a *res publica* se confundia com a *res principis*, facilitando o uso indevido da máquina administrativa, através da corrupção e do nepotismo.”

Com o objetivo de combater a corrupção e o assistencialismo da administração pública patrimonialista, aliado ao desenvolvimento do capitalismo, surge, no período do Estado Liberal, a administração burocrática. O foco deste modelo administrativo, que prevaleceu até o início do Estado Social, foi o controle dos abusos e a predominância do formalismo. Durante o Estado Liberal, os serviços da administração pública estavam restritos a manter a ordem, administrar a justiça, e garantir os contratos e a propriedade. Os serviços foram ampliados com o surgimento do Estado Social. Entretanto, mesmo a ampliação dos serviços disponibilizados pelo Estado a administração pública burocrática não tinha a referência da necessidade de se atentar para a eficiência na execução dos serviços prestados à sociedade.

Nesta perspectiva de transformações da sociedade ocorridas desde o início do século XX, as quais englobam desenvolvimento tecnológico, globalização, aumento da pressão social para um aumento da eficiência administrativa com foco em resultados ao invés da forma, surge a administração pública gerencial. Nesta fase, a administração pública evoluiu significativamente no que diz respeito ao seu campo de atuação, incluindo áreas como saúde, educação e cultura, antes restritas à esfera privada e, também no que se refere à gestão, na busca pelo bem-estar social.

Do ponto de vista de sua estrutura atual, a administração pública em sentido formal, subjetivo ou orgânico, modelo adotado pelo Brasil é o conjunto de órgãos, serviços, pessoas jurídicas e agentes do Estado que, independentemente da atividade que exerçam, são consideradas pelo ordenamento jurídico como tal. Integram a administração pública os órgãos integrantes da administração direta e da administração indireta.

A administração direta compreende os órgãos integrantes da estrutura de uma pessoa política que executam serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (no caso da administração pública federal)

e dos governos e secretarias (no caso das administrações estaduais, municipais e do Distrito Federal).

A administração indireta compreende as organizações dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, que gozam de autonomia administrativa e financeira e se encontram vinculadas aos ministérios e secretarias. São as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desta forma, há entidades que, formalmente, integram a administração pública brasileira, mas que não exercem função administrativa a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica. Por outro lado, há entidades privadas, não integrantes da administração pública formal, que exercem atividades como próprias da função administrativa, a exemplo das concessionárias de serviços públicos que atuam por delegação e as organizações sociais que exercem atividades públicas respaldadas em contrato de gestão celebrado com o poder público.

A administração pública está presente em todos os entes federados e em todos os Poderes do Estado e conforme o modelo de administração gerencial, todos precisam buscar a eficiência na prestação dos seus serviços à sociedade. Esse princípio, inicialmente, estava presente na concepção do modelo de administração e em algumas leis infraconstitucionais até ser positivado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional de 19 de 04 de junho de 1998, denominada de Reforma Administrativa, quase 10 anos após a promulgação da Carta Magna.

3. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os princípios são normas elementares que impõem um padrão obrigatório de conduta impedindo a adoção de comportamentos com ele incompatíveis e assim, guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Eles norteiam os operadores do direito balizando sua atividade interpretativa estabelecendo limites à sua vontade subjetiva.

3.1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

Um dos significados da palavra princípio, conforme o dicionário *Michaellis*, é “em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado”, ou seja, o princípio é o que respalda tudo o que vem depois e não se pode construir algo novo sem levar em conta o que se definiu como princípio.

Ainda em um contexto amplo, o conceito de princípios trazido por Reale (1986) também menciona sua condição de alicerce de um sistema particular de conhecimentos e, portanto, deve figurar como pressupostos básicos deste sistema. conforme trecho apresentado a seguir:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários
(REALE, 1986, p. 60)

No âmbito jurídico, os princípios podem ou explícitos no texto constitucional e claramente identificáveis com a leitura do dispositivo legal ou podem estar implícitos, mas respaldados em dogmas ou jurisprudências. Alinhados com os conceitos trazidos acima, os princípios são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, pois constituem os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico dando-lhe estrutura e coesão. Ataliba (2001), corrobora com esta construção conceitual quando diz que

Princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). (ATALIBA, 2001, p. 6 e 7)

Dentre os princípios constitucionais fundamentais, presentes nos artigos 1º ao 4º da Carta Magna estão o princípio democrático, ligado à ideia de soberania popular, o princípio republicano que define a forma de Governo escolhida pelo Brasil e o princípio federativo que diz respeito à forma de Estado adotada pelo Brasil.

Já os princípios constitucionais gerais constituem a legalidade, igualdade, devido processo legal e o princípio do acesso à justiça. No âmbito da administração pública, a Constituição Federal, em seu Art. 37, apresenta os princípios constitucionais que devem balizar seu funcionamento:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (BRASIL, 1988, Art. 37)

Diante do exposto, depreende-se que o Estado Democrático de Direito brasileiro respalda a sua atuação nos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico assim como toda a hermenêutica jurídica. Assim, os operadores do Direito devem exercer a justiça tendo os princípios como parâmetro e referência, sabendo que uma decisão que fere um princípio constitucional precisa ser revista, pois torna-se inadequada ao fim a que se destina.

3.2 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A palavra eficiência tem origem no termo latim *efficientia.ae* e refere-se à capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz, com o mínimo de desperdício, com produtividade de modo a alcançar um objetivo. Além de ser um dos alicerces da administração pública gerencial desde a segunda metade do século XX, a eficiência, desde 1998, esta positivada na Constituição Federal e figura como um dos princípios Constitucionais que balizam o exercício da administração pública.

Dentre os princípios citados no caput do Art. 37 da CF, a eficiência foi o último a ser inserido por meio da Emenda Constitucional de 19 de 1998, também conhecida

como Reforma Administrativa. Esta inserção impõe à Administração Pública direta e indireta a busca pelo bem comum, pela qualidade, imparcialidade, neutralidade, transparência no exercício de suas competências, sem burocracia, com participação e controle social tendo como referência os critérios legais, morais e gerenciais necessários para a utilização mais adequada dos recursos públicos, de maneira evitarem-se os desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social e o maior número de beneficiários.

O princípio da eficiência já estava presente na legislação infraconstitucional a exemplo do Decreto-lei 200/67, da Lei nº 8.987/95 das Concessões e Permissões e do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a sua inserção na Constituição Federal representa um marco na gestão pública a qual passou de uma estrutura burocrática e morosa buscando um caminho de proatividade, presteza, qualidade, produtividade, economicidade, sempre com foco em resultados e na satisfação dos interesses dos cidadãos, os reais usuários dos serviços prestados pela administração pública os quais passam a ter um papel de participação nesta gestão. Desta forma, a eficiência pode ser analisada do ponto de vista qualitativo, por meio do atendimento das demandas dos cidadãos, como quantitativo, o qual pode ser medido através de diversos indicadores de desempenho.

De acordo com Di Pietro (2005) o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública e apresenta duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

Para isso, há previsão, inclusive, de destinação de recursos financeiros provenientes da economia obtida com a efficientização dos processos administrativos a fim de desenvolver de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, incluindo reconhecimento dos servidores/empregados que apresentam produtividade diferenciada com algum tipo de benefício remuneratório.

A Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal apresenta um portfólio ainda maior de princípios

conforme exposto abaixo no seu Art. 2º, dentre os quais a eficiência também está presente e conjugada com outros princípios que com esta se relacionam:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (BRASIL, 1999, Art. 2º)

Analisando o conjunto de princípios até aqui apresentado, observa-se que é comum a todos o atendimento pleno e da melhor forma possível das necessidades da sociedade. Nesta conjuntura, para que se alcance a eficiência, há de ser concretizar, também, os demais princípios.

Como já mencionado, os princípios constitucionais e, especificamente, a eficiência também são direcionadores da atuação do Poder Judiciário que deve buscar sempre atender aos cidadãos cada vez melhor e com rapidez e qualidade quando estes procuram a prestação jurisdicional do Estado para resolver seus litígios.

4. A GESTÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental e um princípio constitucional previsto no Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este direito garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça e, em sede do dever ser, apresenta o cenário ideal em que todos os que têm seu direito ameaçado ou lesado, poderão obter uma resposta justa, rápida e eficaz. Porém, na prática, há, ainda, um longo caminho a percorrer para que esse acesso à justiça, de fato seja efetivo para todos com um sistema jurídico igualmente acessível e produzindo resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça tem passado por transformações importantes ao longo do tempo, paralelas às mudanças no estudo e ensino do processo civil. De acordo com Capeletti e Garth (1988), nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, predominavam procedimentos individualistas para resolução de conflitos, sem que houvesse intervenção do Estado para a proteção do direito natural de acesso à justiça. Os referidos autores expõem que:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos pelos outros. (CAPELETTI & GARTH 1988, p. 09)

Desta forma, o Estado permanecia passivo quanto aos problemas práticos do acesso à justiça ignorando as dificuldades da população, principalmente em enfrentar os custos do litígio e as fragilidades do sistema judiciário que nem sequer analisava o perfil dos litigantes.

À medida que as sociedades liberais se tornavam maiores e complexas as relações assumiram um caráter mais coletivo e construiu-se um movimento no sentido

de reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, dentre os quais estão o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação.

A partir de então, o Estado passou, de forma progressiva, a atuar a fim de assegurar o gozo dos direitos sociais básicos. Além disso, com as reformas do estado de bem-estar-social, novos direitos foram sendo implementados, dentre os quais o direito ao acesso efetivo à justiça, considerado por Capeletti e Garth (1988), como um direito fundamental. Para os referidos autores,

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. (CAPELETTI & GARTH 1988, p. 12)

Nesta perspectiva, o acesso à justiça, além de direito fundamental, também se torna o ponto central da moderna estrutura processual que tem buscado aprofundar e ampliar os objetivos e métodos da ciência jurídica e do sistema judiciário.

No Brasil, a ordem constitucional assegura o acesso à justiça desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 4º). Porém, depois de mais de 30 anos da Constituição de 1988, denominada de constituição social, ainda é necessário pensar nas bases estruturais do modelo brasileiro de acesso à Justiça. De acordo com Silveira,

Tal fenômeno decorre da crença de que a proteção judicial se encerraria na garantia de livre ingresso no Judiciário, ideia esta facilmente confrontada pela importância de efetividade na prestação jurisdicional. (SILVEIRA, 2020, p. 08)

A necessidade de se pensar o acesso à justiça na prática a fim de melhorar seu funcionamento foi potencializada pela inserção do princípio da eficiência na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 (CF, art. 37, caput) e pelo princípio da duração razoável do processo por meio da Emenda Constitucional no 45/2004 (CF, art. 4º, LXXVIII).

Desta forma, os cidadãos possuem a garantia constitucional não somente da inafastabilidade da tutela do Judiciário, mas também da necessidade de uma proteção

eficiente, sendo que tais princípios devem ser observados em harmonia. Além disso, deve-se considerar que o acesso à justiça deve ser garantido de tal forma que ultrapasse os obstáculos referentes à condição econômica, cultural, política ou qualquer outro aspecto agrupador, sem restrições.

Ocorre que a partir do momento que o acesso à justiça foi alçado a princípio constitucional, beneficiando todos os cidadãos, apresentou-se uma busca desenfreada por justiça, acarretando sobrecarga do judiciário cuja estrutura não estava preparada para resolver, em um tempo razoável, todas as demandas a ele imputadas.

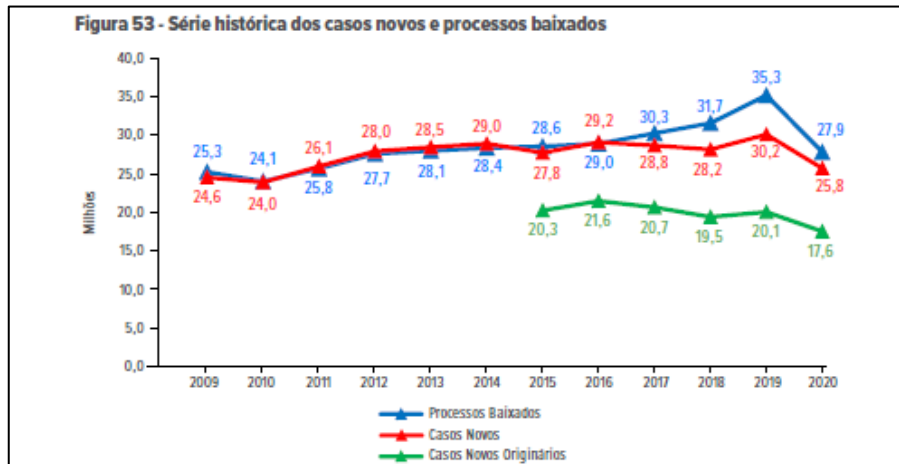
As estatísticas demonstram uma sobrecarga do sistema judiciário, com a entrada de elevado número de processos sem que haja quantitativo de juízes e demais servidores proporcionalmente equivalentes para tratá-los com eficiência e dentro de um tempo razoável.

4.1 A JUSTIÇA EM NÚMEROS E OS OBSTÁCULOS PARA A EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça tem publicado ano a ano, desde 2003 o Relatório Justiça em Números que reúne dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Judiciário previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas esferas estadual, eleitoral, do trabalho, superior, federal e militar estadual. O documento traz uma análise estatística do cenário do sistema judiciário demonstrando o volume de processos judiciais detalhando-os e relacionando-os com o quantitativo de juízes e servidores disponíveis para tratá-los.

O relatório Justiça em Números (2021) apresenta um sistema judiciário bem disputado e, apesar dos processos baixados estarem em tendência crescente e um quantitativo superior ao número de casos novos, conforme figura abaixo, o número total de processos pendentes de encaminhamento ainda é muito alto, devido ao grande passivo existente, consequência da progressiva democratização do acesso à justiça que a condição estrutural do sistema judiciário não é capaz de zerar.

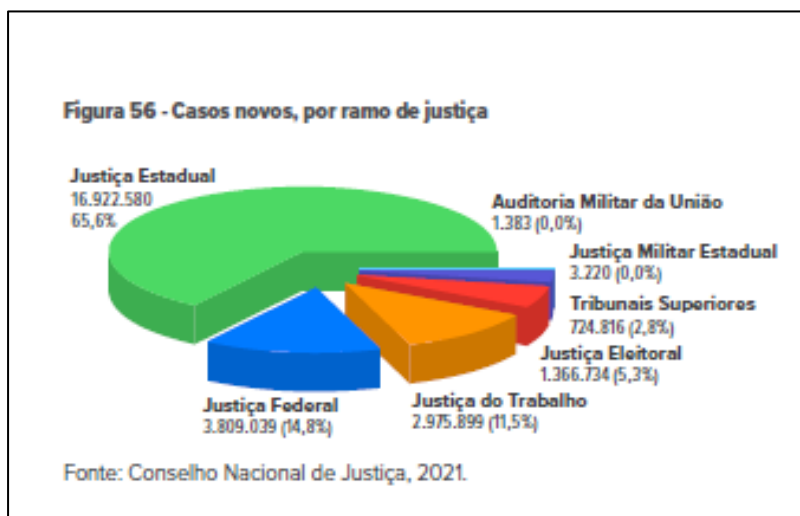
Figura 01. Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021, CNJ.

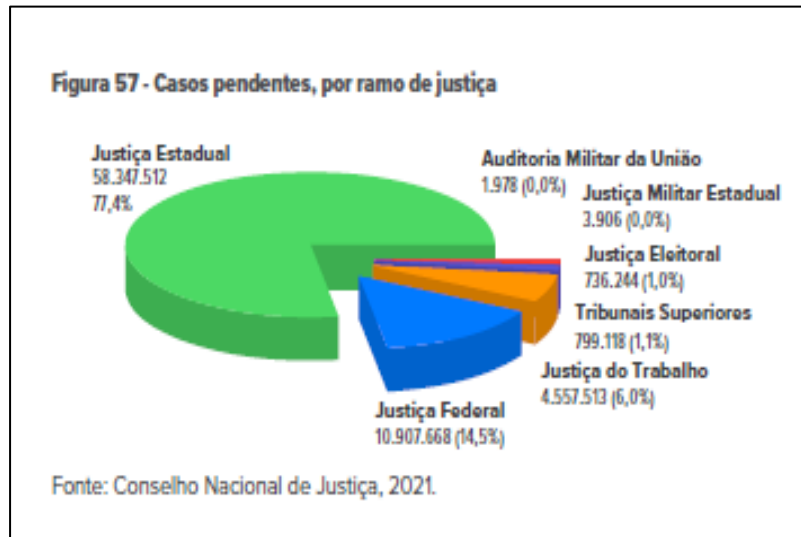
Ainda nesta perspectiva e com maior detalhamento, abaixo estão os gráficos do Relatório Justiça em Números 2021, apresentado o quantitativo de processos novos e pendentes por ramo de Justiça demonstrando que a Justiça Estadual é a mais demandada, recepcionando 65,6% dos processos judiciais novos e agrupando 77,4% dos processos pendentes. Os mesmos gráficos demonstram que a Justiça Militar é a menos demandada e tem o menor quantitativo de casos pendentes.

Figura 02. Casos novos, por ramo de justiça



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021, CNJ.

Figura 03. Casos pendentes, por ramo de justiça



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021, CNJ.

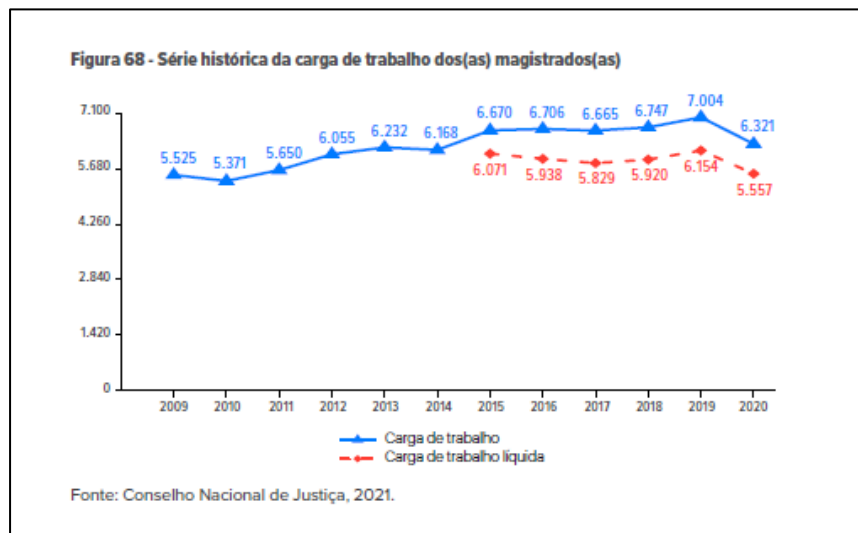
Um aspecto a ser considerado na análise do acesso à justiça é a produtividade dos magistrados x o número de processos por magistrado conforme gráficos abaixo. Tomando como objeto de análise o ano de 2020, observa-se que cada magistrada conseguia dar baixa em uma média de 1.643 processos por ano. Em contrapartida, a carga de trabalho anual por magistrado em 2020 foi de 6.321 processos, o que representa um número de processos 384% maior do que a capacidade dos magistrados executarem.

Figura 04. Série histórica do índice de produtividade dos(as) magistrados (as)



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021, CNJ.

Figura 05. Série histórica da carga de trabalho do (as) magistrados (as)



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021, CNJ.

Desta forma, fica inviável garantir o acesso à justiça e a duração razoável do processo a todos. Sendo assim, tendo em vista um sistema sobrecarregado que não consegue zerar o estoque de processos, quiçá tratar dentro de um prazo razoável as novas entradas, a justiça multiportas surge como uma opção necessária que atende a segmento importante de litigantes contribuindo para a desoneração do sistema judiciário.

5. A JUSTIÇA MULTIPORTAS: A JURISDIÇÃO ESTATAL NÃO É A ÚNICA OPÇÃO

A história do direito pode ser analisada em paralelo à história da humanidade, e neste caminho, na medida em que a sociedade se transforma e apresenta processos cada vez mais complexos como a globalização e a transformação digital, surgem novas relações jurídicas e, conseqüentemente novos conflitos, os quais se juntam ao passivo e travam ainda mais o sistema judiciário. Diante deste cenário desafiador, o direito também precisa inovar e acompanhar as transformações sociais e é nesta busca de soluções inovadoras que surge o sistema multiportas de acesso à justiça.

5.1 O QUE É JUSTIÇA MULTIPORTAS

A justiça multiportas é um conjunto de meios de resolução de conflitos a partir do qual, as partes em litígio têm à sua disposição variadas formas de estabelecerem acordos autonomamente, ou com a intervenção direta e decisiva de um terceiro que pode, ou não, ser vinculado à jurisdição estatal. Nesta perspectiva, o Estado, por meio do Poder Judiciário, deixa de ser a única opção para tratamento das divergências e para ser uma das várias opções de escolha dos litigantes a depender do tipo de conflito.

Gevartosky, (2019) traz um breve histórico do sistema multiportas destacando sua origem na crise da administração da justiça norte-americana:

O Sistema de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse System) foi mencionado e detalhado pela primeira vez em 1976 pelo professor de Direito da Universidade de Harvard, o norte americano Frank Ernest Arnold Sander, na Pound Conference em Washington convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, para discutir os problemas enfrentados na administração da Justiça norte-americana. (GEVARTOSKY, 2019, p.169)

Diante da crise que o judiciário norte-americano estava enfrentando, a proposta de Sander, inicialmente denominada de Variedades de Processamento de Disputas (Varieties of dispute processing), tinha como ideia central, a disponibilização de várias opções de resolução de disputas por meio de um centro especializado com

profissionais treinados para auxiliar os jurisdicionados na análise dos seus conflitos, a fim de classificá-los de acordo com suas peculiaridades e direcionar o mecanismo mais adequado ao seu tratamento, sendo a jurisdição estatal apenas uma das opções de processamento, ou uma das portas a serem acessadas pelos jurisdicionados para resolverem seus conflitos.

Em se tratando das demandas que podem ser submetidas à justiça, independente da sua modalidade, é importante detalhar os conceitos de conflito, disputa e lide. De acordo com Tartuce (2016, p. 04) o conflito é a crise vivenciada em sentido amplo, ou seja, engloba todas as controvérsias, pendências, choque de ideias ou discordâncias sobre quaisquer assuntos que podem se utilizar do direito para serem solucionadas.

A mesma autora, também define disputa como uma unidade controvertida dentro do conjunto de conflitos que se apresentam em um determinado contexto. Desta forma, pode-se ter conflito sobre diversos temas, mas a parte pode escolher travar disputa sobre apenas um desses temas.

Já a lide refere-se ao litígio consumado a fim de se buscar efetivar o direito pretendido que o outro está impossibilitando. Carnelutti (1944, p. 11) define lide como “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Dentre as opções de resolução de conflitos, estão a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é o meio mais primitivo de resolução de conflitos em que a solução é imposta por uma parte que usa a força para submeter o outro à sua vontade. O Direito Brasileiro não contempla os preceitos da autotutela. Mesmo assim, ainda é possível identificar este meio de resolução de conflitos em algumas circunstâncias práticas.

5.2 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

Os meios autocompositivos são aqueles em que as partes em litígio chegam à solução da controvérsia de forma consensual, sem uso da força e com ou sem a interferência de um terceiro. Quando há interferência de terceiro este não atuará exercendo poder decisório, e sim como mediador ou conciliador. Os meios autocompositivos são classificados em negociação, mediação e conciliação.

A mediação é um meio autocompositivo de resolução de conflitos por meio do qual se busca um consenso em relação a uma disputa com a ajuda de um terceiro imparcial e neutro que terá o papel de facilitar a comunicação entre as partes, as quais devem operar como protagonistas da situação, definindo o melhor desfecho para a questão em pauta. Barbosa (2003), detalha ainda mais o conceito de mediação com as seguintes informações:

A Mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Essa transformação constitui oportunidade de construção de outras alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se, resgatando a responsabilidade por suas próprias escolhas. (BARBOSA, 2003, P. 54)

Já na conciliação, outro meio autocompositivo, as partes contam com ajuda do conciliador, o qual pode, além de facilitar o diálogo, propor soluções e direcionar os encaminhamentos para solução da disputa. Sobre a conciliação, Barbosa traz o seguinte conceito:

Meio de resolução de conflitos pela autocomposição indireta ou triangular, posto existir um terceiro que interfere na composição, com a finalidade de pôr fim ao conflito. (BARBOSA 2021 p. 42)

É importante destacar que, na história do sistema judiciário brasileiro, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é o marco do reconhecimento e institucionalização da autocomposição como meio adequado de resolução de conflitos tendo como objetivo principal a pacificação social tendo em vista que com os meios heterocompositivos é imposta a decisão de um terceiro e uma das partes sempre sairá insatisfeita da disputa. Com a autocomposição, as partes definem o que é melhor para ambos buscando o ganha-ganha e o equilíbrio de interesses. A Resolução 125/2010 do CNJ dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à

solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2010)

Além disso, quando as partes constroem o acordo juntas, elas entendem a dimensão do próprio problema, suas variáveis e trabalharão juntas para garantir que o acordo firmado seja cumprido, dentro de tempo e condições razoáveis para todos.

Os meios autocompositivos podem ser utilizados em ambiente privado, na modalidade extrajudicial com o auxílio de um terceiro escolhido pelas partes ou dentro do sistema judiciário nas fases pré-processual ou processual, na modalidade judicial.

Além da Resolução 125/2010 do CNJ, a conciliação e a mediação estão previstas na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), conforme explicitado a seguir:

Art. 3º, § 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". (BRASIL, 2010)

A estrutura legislativa da autocomposição ainda conta com a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, a Lei da Mediação, que trata da mediação de conflitos tanto entre particulares como no âmbito da administração pública. Na lei, além do reforço do conceito de mediação definida no Art. 1º como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, são apresentados, no Art. 2º os princípios deste meio autocompositivo, a saber: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

5.3 MEIOS HETEROCOMPOSITIVOS

A heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio de solução de conflitos em que as partes delegam para um terceiro imparcial a

responsabilidade por decidir a disputa em caráter impositivo, independente da vontade das partes. A heterocomposição pode ocorrer pela via judicial em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão da autoridade estatal que tem caráter coercitivo ou pela via arbitral, em que as partes escolhem um terceiro de confiança para decidir a disputa.

De acordo com Tartuce (2021) na linguagem americana, tais hipóteses constituem processos de adjudicação (*adjudicative processes*), gerando resultados do tipo “ganha-perde” (*win-lose*), pois sempre vai ter uma parte que sai em vantagem e outra que sai em desvantagem na disputa.

5.3.1 Jurisdição estatal

Diante da proibição da autotutela e da busca pela pacificação social, o Estado o deve disponibilizar à sociedade meios para a defesa dos direitos a fim de que o bem da vida esteja sob a guarda do seu legítimo titular e o faz por meio da jurisdição.

O termo jurisdição vem do latim *iurisdictio* e significa dizer o direito (*juris* = direito e *dictio* = dizer). Nesta circunstância, um determinado órgão tem o poder e a prerrogativa e aplicar o direito utilizando a força do Estado para que as suas decisões sejam eficazes. No Brasil, o órgão que exerce a prerrogativa do exercício da função jurisdicional visando à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que e disciplinando as situações que lhe são apresentadas é o poder judiciário.

Tartuce (2021) detalha o conceito de jurisdição em três aspectos: poder, função e atividade perpassando pela decisão imperativa, pacificação de conflitos interpessoais e a atuação do juiz no processo fazendo com que a lei seja cumprida. Esse detalhamento fica claro no trecho a seguir.

A jurisdição é poder enquanto capacidade estatal de decidir imperativamente, impondo decisões; no aspecto de função, expressa o dever de promover a pacificação dos conflitos interpessoais, realizando, pelo processo, o direito justo; como atividade, constitui o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função atribuída pela lei. (TARTUCE, 2021, p. 47)

A autora ainda destaca que a lei e a doutrina desdobram o conceito de jurisdição entre contenciosa e voluntária. A jurisdição contenciosa tem como objetivo aplicar o ordenamento jurídico para eliminar o conflito de interesses e é caracterizada pelo objeto litigioso em disputa, a existência de partes em posições contrárias buscando a decisão jurisdicional e a prolação de decisão baseada na legalidade estrita que deve produzir coisa julgada e efetivação do direito violado. A jurisdição voluntária não envolve conflitos e sim interessados que dependem que o juiz tome decisões que direcionam alguma situação que o envolvem. Assim, os atos de exercício do poder são exercidos com o objetivo de pacificar com justiça.

5.3.2 Dispute Boards (Comitês de Resolução de Disputas - CRD)

O Comitê de Resolução de Disputas é um modelo extrajudicial adequado à prevenção e resolução de controvérsias utilizado, principalmente, em contratos complexos e de longo prazo, em sua maioria, envolvendo projetos de infraestrutura. Neste modelo, no momento da celebração do contrato, as partes escolhem um especialista ou um comitê de especialistas que deve acompanhar a sua execução a fim de prevenir e/ou solucionar, de modo rápido, os eventuais litígios que possam surgir neste período. Destaca-se neste modelo, o fato do comitê ser formado antes mesmo de se constatar o litígio, podendo, inclusive, preveni-lo.

Menciona-se como marco temporal e local de início da utilização deste modelo a década de 1960, nos Estados Unidos, quando foi constituído um Comitê para acompanhar a construção da Boundary Dam, Central Hidroelétrica que fornece energia a Seattle, capital do Estado de Washington no intuito de elaborar pareceres sobre litígios oriundos da execução do projeto.

As decisões proferidas pelos Comitês de Resolução de Disputas podem ter caráter de recomendação ou poder ser vinculativas, mas não tem caráter jurisdicional. No caso de ser proferida uma recomendação, se as partes não concordarem podem escolher outro meio para resolver seu litígio, conforme o caso. Já as decisões vinculantes obrigam as partes e caso estas não concordem deverão recorrer a outros meios de resolução de controvérsias para reverter a decisão já estabelecida. Até que uma nova decisão seja proferida, a deliberação do Comitê de Resolução de Disputas prevalece e deve ser cumprida pelas partes.

5.3.3 A Arbitragem

A palavra arbitragem vem do latim *arbiter* e trata um método heterocompositivo extrajudicial pelo qual um terceiro neutro e imparcial indicado pelas partes litigantes, denominado de árbitro, sem intervenção estatal, resolve o conflito com uma sentença determinativa e vinculativa às partes.

. As origens deste método de resolução de conflitos remontam o Direito Romano e no Brasil sua presença foi identificada desde o período em que o país estava submetido à colonização portuguesa.

O marco histórico de sua utilização no Brasil foi o caso envolvendo um contrato entre Américo Werneck e o governo do Estado de Minas Gerais que tinha como objeto o arrendamento de uma instância hidromineral na cidade de Lambari que apresentou conflitos em sua execução e cuja solução, após consenso das partes, foi definida por um júízo arbitral. Essa decisão não atendeu foi questionada judicialmente junto ao Supremo Tribunal Federal pelo governo de Minas Gerais representado pelo renomado jurista Ruy Barbosa.

Ruy Barbosa, em sua apelação questionou tanto a decisão proferida pelo júízo arbitral, como o próprio instituto da arbitragem. Sua apelação não obteve êxito, mas seu questionamento quanto ao instituto prejudicou sua credibilidade e contribuiu para o atraso de sua institucionalização.

A arbitragem, assim como os demais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, surgiu na antiguidade, antes do nascimento de Cristo, ou seja, diversas comunidades antigas já se utilizam da arbitragem como forma de solução para os conflitos.

Carmona (2007), um dos precursores da arbitragem no Brasil, apresenta o conceito da arbitragem destacando seu caráter privado, sua eficácia e o tipo de conflito a que se destina:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos

relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2007, p.11)

A institucionalização da arbitragem no Brasil se deu por meio da Lei 9.307/1996 que dispõe em seu Art. 1º, que sua função é dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis tendo sido eleita a via arbitral por pessoas capazes de contratar. Conforme Art. 18 da mesma lei, o árbitro, indivíduo escolhido pelas partes para decidir o litígio, é o juiz de fato e de direito da controvérsia, não ficando sua decisão sujeita a recurso ou homologação perante o Poder Judiciário. Tartuce (2021), menciona o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da arbitragem proferido em 2001, destacando o poder e autonomia das partes e a eficiência deste modelo de resolução de controvérsias:

A constitucionalidade da arbitragem, dada a exclusão da apreciação da lesão pelo Poder Judiciário por ser o árbitro o juiz natural da causa, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. Em histórico julgamento, reconheceu-se o poder das partes para, no exercício de sua autonomia e nos termos da lei, optarem validamente pela via arbitral como meio idôneo de solução de controvérsias. Desde então, a arbitragem se firmou como meio eficiente para gerar decisões hábeis à definição de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. (TARTUCE, 2021 p. 55)

Desta forma, as partes devem analisar a demanda e, se estiverem tratando de um contrato relativo a direitos patrimoniais disponíveis, poderão escolher a arbitragem como meio mais adequado para resolução do conflito ora apresentado.

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) além de reafirmar o princípio constitucional de acesso à justiça, também trouxe em seu bojo a arbitragem conforme demonstrado a seguir: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

Nesta perspectiva, a arbitragem é mais uma porta que representa um instrumento de democratização da justiça e de adequação às tendências do processo civil contemporâneo que busca e fomenta novas alternativas de resolução de conflitos potencializando o consenso e a autonomia das partes no que se refere à escolha do

árbitro e apresentação dos seus posicionamentos acerca da disputa. MESSA e ROVAI (2021, p. 81) destacam as características e vantagens da arbitragem, considerado o nicho no qual tal método pode ser utilizado, trazendo a abordagem a seguir:

A arbitragem é um mecanismo que deve ser considerado como apto à ampliação do acesso à ordem jurídica justa, não por ser mais simples e mais ágil do que o método tradicional de solução de litígios pelo Judiciário, mas por ser mais adequada, por ser mais objetiva, com julgadores imparciais e técnicos especializados na área científica sobre a qual recai objeto litigioso. (MESSA E ROVAI, 2021, p.81)

A arbitragem tem natureza híbrida, já que tem origem contratual tendo em vista que as partes utilizam a autonomia da vontade e, de comum acordo submetem suas disputas ao árbitro, mas um procedimento estruturado com natureza processual que tem como base os princípios gerais do processo.

Os optantes pela arbitragem poderão escolher entre a convencional e a contenciosa. Na arbitragem convencional as partes escolhem os árbitros e as regras aplicáveis à solução da controvérsia. Já na arbitragem contenciosa a disputa é submetida ao processo arbitral com regramento próprio de acordo com os princípios legais, aos princípios basilares do desenvolvimento do processo e à sentença arbitral.

A normatização da arbitragem por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 foi um grande passo na modernização da justiça no Brasil e trouxe benefício substancial à sociedade brasileira colocando à sua disposição um meio ágil de resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e com informalidade. Porém, muitas discussões foram travadas a respeito da constitucionalidade desta lei e confiabilidade deste método de resolução de disputas.

As discussões foram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2001 quando este decidiu, por sete votos a quatro, pela constitucionalidade desta lei. O entendimento foi firmado no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206). A empresa, de origem estrangeira, pretendia homologar um laudo de sentença arbitral dada na Espanha, para que tivesse efeitos no Brasil. A princípio, o pedido havia sido indeferido. Entretanto, em 1996, foi promulgada a Lei 9.307, que dispensaria a homologação desse laudo na justiça do país de origem. Abaixo está a decisão prolatada:

EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). [...], por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (TRIBUNAL PLENO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 12/12/2001, publicação: 30/04/2004

Na oportunidade, a decisão representou a consolidação da arbitragem como meio adequado e plenamente válido de resolução de conflitos e pôs fim a uma discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem que durou, pelo menos, 04 anos.

Atualmente observa-se uma perspectiva de crescimento da arbitragem na medida em que seus resultados se revelem satisfatórios. Todavia, seu alcance ainda é restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo, sendo praticamente desconhecida da população mais carente. Os seus processos exigem pagamento dos árbitros e isto inviabiliza a procura pelos que não dispõem de recursos.

Dentre as vantagens de utilização da arbitragem estão a autonomia na escolha do árbitro que envolve o consenso entre as partes, a definição do prazo do processo arbitral conforme a necessidade e interesse das partes que culmina no cumprimento do princípio da duração razoável, a informalidade, a simplicidade, a confidencialidade,

o julgamento técnico e preciso e a legitimidade da decisão sem necessidade de homologação pelo judiciário.

Quando as partes escolhem um árbitro, convenientemente escolhem alguém que seja especialista no assunto a ser discutido, o que gera confiança. O árbitro é uma pessoa de confiança e indicado pelas partes, sendo geralmente especialista na matéria sobre a qual as partes discutem o que leva a uma decisão embasada em requisitos técnicos e de alta qualidade. Essa confiança é fortalecida ainda mais pelo sigilo do processo e pela decisão que busca o ganha-ganha entre as partes após análise de todos os elementos disponíveis.

Ressalta-se, nesse contexto, que o procedimento arbitral não afronta o princípio do contraditório ou da igualdade das partes e nem fere a autonomia do Estado, pois se assim fosse a sentença arbitral seria nula.

Já as desvantagens da arbitragem estão na sua má utilização por alguns operadores que podem se utilizar da informalidade para produzir provas falsas que podem dificultar no acompanhamento do processo, ou até mesmo a escolha de árbitros que não são especialistas no assunto, o que compromete tecnicamente o andamento do processo e a decisão.

Há situações em que a decisão arbitral é recorrida na jurisdição estatal e muitos consideram isso um problema. Porém na verdade, a opção de se poder recorrer ao judiciário é uma diretriz natural da arbitragem que traz ainda mais segurança para o processo.

Assim, observa-se que, se aqueles que utilizar a arbitragem seguirem as diretrizes legais e os princípios constitucionais e processuais deste meio heterocompositivo, as partes só poderão se apropriar das vantagens do processo. Porém, como em qualquer outro segmento, as práticas que não seguem às regras podem trazer diversos prejuízos para os envolvidos.

As arbitragens podem ser exercidas *ad hoc*, ou seja, sem utilização dos serviços de instituições que administram procedimentos arbitrais e por meio das câmaras arbitrais que são instituições que possuem esta finalidade. Dentre as instituições que atuam no Brasil, o ranking divulgado pela Leaders League, um grupo

internacional com sede na França que analisa dados e elabora rankings no âmbito da advocacia apresenta a seguinte configuração, contendo 11 câmaras arbitrais:

Figura 06. Ranking 2022 das Câmaras Arbitrais que atuam no Brasil

CÂMARA DE ARBITRAGEM	POSIÇÃO NO RANKING
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)	Líder
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP	Excelente
Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)	Excelente
CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem	Excelente
International Court of Arbitration of the ICC	Excelente
Amcham Brasil	Altamente recomendado
Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)	Altamente recomendado
Câmara FGV de mediação e arbitragem	Altamente recomendado
ARBITAC - Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná	Recomendado
CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo	Recomendado
CAMFIEP - Câmara de Arbitragem e Mediação da FIEP	Recomendado

Fonte: <https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2022-camaras-de-arbitragem-brasil>

A equipe da advogada e professora Selma Ferreira Lemes, realiza uma tradicional pesquisa denominada Arbitragem em números e Valores com o objetivo de traçar uma pequena radiografia do que ocorre no cenário da arbitragem aplicada em Câmaras localizadas em grandes centros brasileiros. A pesquisa teve início em 2005 com 05 Câmaras de Arbitragem e em 2010 foi ampliada para 08 Câmaras. Na pesquisa publicada em 2020, que apresentou dados de 2018 e 2019, e consolidou dados de processos que tramitaram nas 08 principais câmaras arbitrais que atuam no Brasil, foram registrados 967 processos em andamento, os quais envolviam valores da ordem de R\$60,91 bilhões. São números significativos que podem crescer ainda mais com o fomento da utilização da arbitragem.

No contraponto do fomento à ampliação da utilização da arbitragem, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3293 de 2021, de autoria da deputada federal Margarete de Castro Coelho, do PP (PI), que tem gerado grande tensão no mercado de arbitragem. O referido projeto pretende, dentre outros

aspectos, alterar a Lei de Arbitragem para limitar a atuação dos árbitros e obrigar a divulgação de sentenças arbitrais.

De acordo Bacelo (2022), Pedro Batista Martins advogado e um dos colaboradores da Lei de Arbitragem afirma que se esse projeto de lei for aprovado, o mercado de arbitragem terá graves prejuízos e sofrerá um grave retrocesso. “Não há qualquer paradigma em qualquer outra jurisdição com esse tipo de interferência que esse projeto procura emplacar. Vamos ver a migração da arbitragem para fora do país.”

6. A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MAIS UMA PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA

A arbitragem é um meio heterocompositivo extrajudicial de resolução de conflitos por meio do qual as pessoas capazes de contratar poderão valer-se para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem valer-se da arbitragem as pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, a arbitragem é uma, entre as várias portas de acesso à justiça.

Por si, só, a consolidação da arbitragem como uma opção adequada de acesso à justiça já se configura como um benefício para a jurisdição estatal que, mesmo com seu trabalho contínuo de gestão para conseguir atender às demandas que lhe são apresentadas buscando atender aos interesses individuais e coletivos, não consegue equilibrar a balança de processos encerrados x processos novos e ainda registra morosidade, pendências, falhas dentre outros atributos inversamente proporcionais a uma prestação de serviços ágil, adequada e de qualidade.

Nesta perspectiva, a utilização da arbitragem, que após muitas discussões já foi legitimada pelo Supremo Tribunal Federal precisa ser fomentada e estimulada. É certo a utilização da arbitragem acarreta custos mais altos do que no caso de se utilizar a jurisdição estatal. Por exemplo, um processo cujo valor em disputa seja de R\$1.000.000,00 e esteja em trâmite pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), terá a título de despesa o valor aproximado de R\$141 mil, mais de 14% do valor da causa. As despesas incluem a taxa de administração e a remuneração do árbitro presidente e dos co-árbitros.

Porém, não é excessivamente cara tendo em vista o custo-benefício do processo e a proporção do custo em relação ao valor da causa e aos resultados colhidos com a rápida resolução do litígio, pois como atende à área de direito patrimonial, normalmente é utilizada por quem é parte de contratos e bens com valores representativos que querem que a resolução do litígio em questão seja rápida, pois a perda de tempo, também pode representar perda de dinheiro e desequilíbrio econômico-financeiro.

A princípio, o direcionamento parece ser atender a demandas do ramo privado e empresarial, mas a própria Lei 9307/1996 já menciona que a administração pública, também pode valer-se da arbitragem para dirimir seus conflitos.

A Lei 9307/1996 não vedava a utilização da arbitragem pela administração pública, mas havia divergências doutrinárias neste sentido no que se refere à inviabilidade ou limitação de sua utilização. O salto na legislação que legitimou a utilização da arbitragem pela administração pública se deu a partir da Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, a qual pôs fim às divergências neste sentido. A referida lei, inclui os seguintes parágrafos à Lei 9.307/1996:

Art. 1º, § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 1º, § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º, § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (BRASIL, 1996)

Em 20 de setembro de 2019 foi sancionado o Decreto 10.025 que, dentre outras questões regulamenta a utilização da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. O referido decreto tende a estimular o avanço da utilização da arbitragem pela administração pública, já que apresenta regras específicas sobre o procedimento arbitral no que diz respeito a custas, prazos, escolha de câmara arbitral, dos árbitros, além de incentivar expressamente o acionamento do juízo arbitral em determinadas ocasiões. Mesmo com essa alteração na legislação, a utilização da arbitragem pela administração pública ainda é tímida, porém, progressiva.

Outra questão importante e já mencionada, é que a administração pública se configura uma das maiores litigantes e que contribui significativamente para o congestionamento de processos na jurisdição estatal. Desta forma, ao utilizar a arbitragem, além de se tornar competitiva em suas contratações, e melhorar os

resultados dos seus processos, ainda contribui para desafogar a jurisdição estatal que irá se concentrar em tratar o passivo e novas demandas que não poder ser tratadas em outra esfera, como na arbitragem.

Segundo a pesquisa da professora Selma Lemes, a participação da administração pública, direta e indireta, nos processos arbitrais triplicou de 2018 para 2019, saltando de 25 casos para 75 em andamento. Essas demandas, tratam, principalmente, de contratos de concessão e parcerias público-privadas em questões envolvendo equilíbrio econômico-financeiros. Além disso, muitos contratos envolvendo a administração pública já estão nascendo com a cláusula compromissória indicando a opção de resolução de litígios por meio da arbitragem.

CONCLUSÃO

A administração pública passou por diversas transformações ao longo do tempo e, atualmente, dentro do modelo do Estado Democrático de Direito respaldado pela Constituição de 1988 denominada de constituição cidadã, pauta sua atuação no modelo de administração pública gerencial buscando a eficiência dos seus processos e o atendimento pleno das demandas da sociedade, a qual tem um papel ativo e de controle nesta gestão.

Diante deste cenário, a administração pública, em todos os entes federados e em todos os Poderes do Estado, devem buscar atuar de forma cada vez mais eficiente buscando organizar seus processos adequadamente, mas acima de tudo alcançar resultados, os quais devem ser monitorados e analisados, sistematicamente, por meio de metas e indicadores de desempenho e com base nesta análise, deve-se adotar ações para potencializar os resultados positivos e para corrigir os resultados abaixo do esperado.

Nesse contexto, destaca-se a administração pública no âmbito do Poder Judiciário que avançou democratização do acesso à justiça positivado no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, mas cuja estrutura não consegue dar conta de toda a demanda que tem sido registrada na jurisdição estatal, mesmo com as inovações tecnológicas e a estruturação progressiva de sua gestão.

A democratização do acesso à justiça cresceu em paralelo ao avanço na gestão da administração pública, a qual foi contemplada, por meio da Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998, denominada de Reforma Administrativa, com a inclusão do princípio da eficiência no Art. 37 da Constituição Federal. A eficiência pressupõe a realização das atribuições com rapidez e prontidão, qualidade e proficiência de forma que haja economicidade nos processos e resultados satisfatórios.

Diante desse descompasso entre a democratização do acesso à justiça e a sobrecarga do Poder Judiciário um dos caminhos mais promissores para melhorar a eficiência da jurisdição estatal está em fomentar a utilização da justiça multiportas a qual apresenta novas possibilidades de acesso à justiça dentre as quais está a arbitragem, método heterocompositivo de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis fora da jurisdição estatal que hoje se encontra na agenda de um conjunto expressivo de países ao redor do mundo, incluindo o Brasil.

Dentre as várias vantagens da utilização da arbitragem está a contribuição na ampliação do acesso à justiça sem impactar a jurisdição estatal que se viu sobrecarregada de processos ao longo dos anos com a democratização do acesso à justiça e a busca progressiva pelo Estado para resolver os conflitos sociais, no Brasil, principalmente após a Constituição de 1988 que trouxe em seu Art. 5º, inciso XXV o acesso à justiça como direito explícito.

A busca pela eficiência na execução dos serviços no âmbito da administração pública através de meios eficazes para o alcance do interesse social atende, dentre outros, também ao princípio constitucional da dignidade humana. Para que esta gestão eficiente seja concretizada, deve-se focar na qualificação e profissionalização dos servidores, no aumento e controle da produtividade, na gestão dos processos e na geração e controle de resultados que devem ser avaliados sistematicamente, inclusive com verificação da satisfação dos usuários dos serviços, os cidadãos.

O novo servidor público, independente da área e do poder ao qual está vinculado é aquele que, prima pelos direitos e garantias fundamentais, resguardados pela constituição, tem consciência cidadã de obrigação com a sociedade, de dedicação pelo patrimônio público e do trabalho eficiente e eficaz, com a prestação de serviços qualitativos à população, a qual tem toda legitimidade de exercer o controle social, se manifestar quanto aos serviços prestados de forma inadequada e cobrar pelo atendimento aos seus direitos.

Assim, o acesso à justiça é um serviço que deve ser prestado à população com qualidade e tempo cada vez mais aperfeiçoados. Para que a jurisdição estatal consiga atender às suas demandas, necessita tratar o passivo e conseguir manter um equilíbrio entre o número de processos novos e as pendências, o que demandaria um aumento do contingente de servidores desde administrativos a magistrados e de um aumento do fluxo orçamentário para esta área.

Ao longo do tempo a gestão do judiciário tem sido modernizada, tem-se usado de novas tecnologias, sistemas, audiências on-line, dentre outras ferramentas, mas mesmo que os indicadores de eficiência estejam evoluindo positivamente, ainda não estão adequados às demandas da sociedade.

Desta forma, a arbitragem se configura como uma opção fora da jurisdição estatal cuja utilização contribui, não só para a ampliação do acesso à justiça como

para reduzir a sobrecarga da jurisdição estatal, contribuindo, para sua efficientização e para um melhor atendimento dos interesses e demandas da sociedade.

Além disso, a administração pública como um dos principais litigantes do país, também pode avançar na utilização da arbitragem para resolver os litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e desta forma, além de melhorar sua atuação com processos ágeis, confiáveis e seguros, ainda contribuem para a efficientização do judiciário, já que deixará, nestes casos, de ocupar jurisdição estatal dando lugar a demandas de particulares que lhe sejam inerentes.

Atualmente, após 25 anos de promulgação da Lei 9307/1996, não há que se questionar sobre a validade e eficácia da utilização da arbitragem como uma das portas de acesso à justiça. Porém, sua utilização, apesar de crescente, ainda não alcançou uma representatividade significativa a ponto de sempre ser considerada como uma opção para resolução de litígios nos processos que lhe cabem.

Esse cenário de avanço lento na utilização da arbitragem se deve a condições específicas que envolvem o referido modelo de resolução de disputas. O primeiro deles diz respeito à restrição do seu nicho de atuação que envolve direitos patrimoniais disponíveis, que são aqueles dos quais se pode dispor livremente. Ao tempo que estabelece o nicho de atuação, a Lei de Arbitragem exclui sua utilização em áreas onde estão concentrados os maiores quantitativos de litígio como nas relações de consumo, nas questões de família, na área penal e em diversos casos envolvendo as relações de trabalho. Em cada situação deve ser avaliado se o objeto do litígio pode ser tratado no âmbito da arbitragem, ou seja, a arbitrabilidade objetiva e, também, se as partes atendem aos requisitos de capacidade ou representação civil necessários para resolver seus conflitos no âmbito da arbitragem (arbitrabilidade subjetiva).

Além disso, os altos custos da arbitragem em relação à jurisdição estatal, o pouco conhecimento dos advogados e até mesmo de magistrados em relação ao assunto também estão entre os obstáculos para o crescimento da sua utilização desde o modelo de resolução de disputas, sem contar que ainda há situações de desconfiança no processo pelo fato de não estar vinculado a um juiz estatal e pela ocorrência de casos de questionamento de sentenças proferidas por juízes arbitrais.

Entretanto, é importante registrar que questionamentos referentes a modelos ou procedimentos são comuns e no caso, não só da arbitragem como de todos os

meios de resolução de conflitos extrajudiciais é necessário que se dissemine as vantagens de sua utilização que envolvem potencialização do consenso e da autonomia das partes, economicidade, agilidade e eficiência no processo, com possibilidade de ajuste de condições e procedimentos e decisões satisfatórias que atendam aos interesses de todos os envolvidos, considerando suas particularidades.

Ao final, quando se fala em justiça multiportas, em arbitragem e em eficiência, o que se busca é a ampliação de possibilidades de acesso à justiça, o ganha-ganha, a satisfação do interesse das partes, a proteção do direito individual e coletivo, a depender do caso concreto, a harmonia social. Desta forma, diante de um fluxo intenso de disputas que surgem a cada dia nas diversas áreas, é importante e necessário dar ampla divulgação à arbitragem e aos demais meios de resolução de conflitos fora do âmbito da jurisdição estatal, suas diretrizes e vantagens de sua utilização, a fim de passem a ser considerados, não como meios alternativos, mas sim e sempre como uma opção equivalente à jurisdição estatal nos processos que lhe cabem.

O momento atual é palco de avanços interessantes como a inserção dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias no capítulo XII da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), mas também de possíveis retrocessos como Projeto de Lei 3923/2021 que tramita na Câmara dos Deputados e que visa modificar a estrutura da arbitragem no que diz respeito à confidencialidade à atuação dos árbitros. Desta forma, é necessário conhecer a arbitragem e os demais meios de resolução de conflitos extrajudiciais a fim de entender suas vantagens e desvantagens e disseminar sua utilização.

Essa disseminação precisa ser feita de forma organizada e sistemática pela administração pública, tanto no âmbito do Poder Judiciário como nas demais áreas, entre os operadores do direito em geral, inclusive entre os advogados que devem passar a analisar os conflitos e apresentar o portfólio de meios de solução disponíveis para seus clientes, nos cursos de graduação em Direito e na sociedade em geral, pois para muitos, este é um universo ainda desconhecido ou distante.

REFERÊNCIAS

A arbitragem floresce, é cara, mas é muito mais rápida, diz Sérgio Bermudes. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/arbitragem-floresce-cara-rapida-bermudes> Acesso em 11/07/2022.

A evolução da Arbitragem na Administração Pública. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 de agosto de 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-evolucao-da-arbitragem-na-administracao-publica/>> Acesso em 01/07/2022.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BACELO, Joice. **Entidades empresariais e advogados temem desmonte da lei da arbitragem**. 14 de julho de 2022. Valor Econômico. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/07/14/entidades-empresariais-e-advogados-temem-desmonte-de-lei-da-arbitragem.ghtml>> Acesso em 15/07/2022

BACELO, Joice. **Pesquisa mostra que triplicou número de arbitragens com o poder público**. 08 de janeiro de 2021. Valor Econômico. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/08/pesquisa-mostra-que-triplicou-numero-de-arbitragens-com-o-poder-publico.ghtml>>. Acesso em 19/07/2022

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas**. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 57.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: 1996.

_____. Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, DF: 1999.

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF:2015.

_____. Lei Nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Brasília, DF:2015.

_____. Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF:2015.

_____. Decreto 10.025 de 20 de setembro de 2019. **Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017**. Brasília, DF:2015.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Administração Pública** – Primeiras reflexões sobre Arbitragem envolvendo Administração Pública. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, ano XIII, n. 51, p.7-21, set. 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: UTEHA, 1944, v. 2.

CARNEVALE, Marcos. **Cultura da litigiosidade**: Um problema social ou institucional. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/cultura-da-litigiosidade-um-problema-social-ou-institucional/>>. Acesso em 12/07/2022.

COELHO, Ricardo Correia. **Estado, Governo e Mercado**. Florianópolis. Departamento de Ciência da Administração/ UFSC: Brasília: CAPES: UAB, 2009.

Cresce o número de sentenças arbitrais anuladas pela Justiça. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de março de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/cresce-numero-sentencas-arbitrais-anuladas-justica>> Acesso em 12/07/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Justiça em números 2021**. Brasília, CNJ, 2021.

DANTAS, Tiago. **Administração Pública**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>. Acesso em 11 de julho de 2022.

Decisão histórica: STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional. **Revista Consultor Jurídico**. 14 de dezembro de 2001. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2001-dez14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional> Acesso em 20/07/2022.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. Disponível em: <https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais> Acesso em 15/07/2022.

FARIA, Luzardo. **O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e a Consensualidade no Direito Administrativo**. Fórum: 1ª edição, 2022.

FERNANDES, Amanda Frederico Lopes. **Justiça Consensual**. -1. ed. --São Paulo: Almedina, 2021.

GABARDO, Emerson. **Princípio da Eficiência**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>> Acesso em 13/07/2022

GEVARTOSKY, Hana. **Justiça multiportas à brasileira**. Revista Sistemas Judiciales: Una perspectiva integral sobre la administración de justiça. Ed. nº 22, p. 168 a 179, 2019.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números e Valores. 2020. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf> Acesso em 18/07/2022

LUBISCO, Nídia M. L; VIEIRA, Sônia C. **Manual de Estilo Acadêmico: Trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses**. 6ª ed. revista e ampliada. Salvador: EDUFBA, 2019.

LOPES, José D. R. **As três formas de Administração Pública na evolução do Estado Moderno**. 26 de outubro de 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/34493/as-tres-formas-de-administracao-publica-na-evolucao-do-estado-moderno> Acesso em 13/07/2022

MESSA, Ana Flávia; ROVAL, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. 1ª edição. Almedina, São Paulo: 2021.

MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/> Acesso em 14/07/2022.

NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes. **Direito Administrativo**. 11ª edição. Salvador – BA, Juspodivm: 2021

Relatório Justiça em Números 2021 destaca aspectos do Judiciário do País. **Sala de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. 21 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4957->

relatorio-justica-em-numeros-2021-destaca-aspectos-do-judiciario-do-pais.> Acesso em 10/07/2022.

São Paulo, SP. Resolução nº 11/2022 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. 02 de maio de 2022. **Altera o anexo I do Regulamento – Tabela de custas e honorários dos árbitros.** São Paulo, SP: 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

Resolução de Conflitos. Câmaras e Arbitragem. Ranking 2022. Disponível em <<https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2022-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso em 19/0/2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça.** O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TRIBUNAL PLENO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. SE 5.206. Julgamento em 12/12/2001, publicação: 30/04/2004